



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004515/2004-23
Recurso nº 253.597 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.604 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INPLASUL-INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO REFERENTE A PRODUTOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO.

O ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Veja-se:

“SÚMULA Nº 10.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI”.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TAXA SELIC.

A Correção Monetária é apenas acessório do principal, se, *in casu*, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa Selic.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça – Relator

EDITADO EM 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do IPI do 2º trimestre de 2004 (fl.01), referente à aquisição de produtos tributados à alíquota zero.

Em Despacho Decisório (fls.122/123), a Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR negou o pedido da contribuinte por falta de previsão legal e de crédito a ser ressarcido.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.141/159) alegando, em outras palavras, que o seu direito ao ressarcimento e compensação do crédito de IPI está garantido na Constituição Federal pelo Princípio da não-cumulatividade e que a esses créditos deve ser aplicado o juro da Taxa SELIC em atendimento ao §4º do art. 39 da Lei nº9.250/95.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido da contribuinte, prolatando em seu acórdão (fls.146/153) a seguinte ementa:

“DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos de imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para julgar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais

Solicitação Indeferida”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 06/02/2008 (fl.154) e interpôs Recurso Voluntário em 19/02/2008 (fls.156/176), apenas reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende o ressarcimento de créditos oriundos da aquisição de insumos tributados à alíquota zero, sob pretexto de que o ressarcimento é garantia constitucional trazida pelo princípio da não-cumulatividade e a negação de seu pedido contrariaria a Constituição Federal.

A respeito do IPI, o Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 49 – O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinados períodos, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.”

Concernente ao objetivo do Princípio da Não-cumulatividade, interessante é a lição de Leandro Pausen, que leciona o seguinte:

“Visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica.” (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência –Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. p.316)

Em outras palavras, o Princípio da Não-cumulatividade tem o intuito de que o mesmo imposto não seja cobrado mais uma vez. No caso em tela, o produto foi adquirido com alíquota zero. Portanto, não foi cobrado imposto. Desta forma, não há o que ser creditado.

A Carta Magna confirma este entendimento de forma expressa em seu art.153, parágrafo 3º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 153 – Compete à União, instituir imposto sobre:

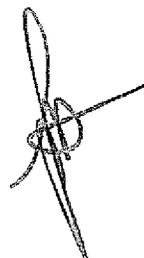
(..)

IV – produtos industrializados

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

(...)



II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.” (grifo nosso)

A Constituição Federal é clara ao expressar: a compensação deve ser feita “*com o montante cobrado nas (operações) anteriores*”. Sendo assim, ratificando o que já foi afirmado, se não houve cobrança anterior, não deve existir ressarcimento ou compensação.

A matéria, objeto do Recurso Voluntário, já está sumulada no Segundo Conselho de Contribuintes, pela Súmula nº 10, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 10

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito do IPI”.

A súmula acima foi recepcionada pelo CARF na forma do § 4º do art. 72 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 256, abaixo:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmulas de observância obrigatória pelos membros do CARF”.

(...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF”.

No que tange à Correção Monetária sobre a Taxa Selic, em decisões pretéritas este julgador já se pronunciou favoravelmente a esse pedido. No entanto, a correção monetária é apenas acessório do principal. Se, *in casu*, não cabe o ressarcimento, então não há correção monetária sobre a Taxa SELIC.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça

